

DIREITO & JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL
DE
JUSTIÇA
BIBLIOTEC

Condições de aplicação da remição

Luiz Vicente Cernicchiaro
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

A Lei nº 7.210/84 — Institui a Lei de Execução Penal — buscando incentivar o trabalho do condenado, estimulando-o, ademais, à disciplina, instituiu, no Título V — Da Execução das Penas em Espécie — a remição. O art. 216 estabelece: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo da execução”. Acrescenta o 1º: “A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho”.

O art. 127, por seu turno, é categórico: “O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar”.

Coloca-se a seguinte interrogação: o condenado teria, apenas com o trabalho, incorporado o tempo remido? Poderá fato posterior suprimi-lo? Não restaria, então, afetado direito adquirido?

A resposta reclama interpretação lógica.

A remição reduz o tempo do cumprimento da pena; por isso, o comando do art. 129: “A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles”.

A finalidade dessa norma é facilmente compreendida: evitar que o condenado fique preso mais tempo do que o devido. Todavia, somente interessa à final, quando se faz o cômputo do tempo da condenação, menos os dias remidos.

A remição está sujeita a duas condições: uma condição de fazer (trabalhar) e outra de não fazer (abster-se de praticar falta grave). Somente ocorrendo tais situações, o condenado adquire o direito à remição. Direito, pois, submetido a duas condições, no período compreendido do início do cumprimento até ao término do resgate da pena.

Não basta, pois, o condenado trabalhar para adquirir direito à remição. Impõe-se-lhe também conduta compatível com a disciplina do estabelecimento penal.

Assim, a indisciplina grave não tem efeito retroa-

tivo, não cancela direito adquirido, ou restaura sanção penal, sem a prática de delito.

A orientação é salutar. Conjuga o interesse público de disciplina e o interesse do condenado de antecipar o retorno à liberdade. Urge, no entanto, evidenciar comportamento adequado às exigências impostas.

Uma das condições é objetiva (basta a soma aritmética dos dias de trabalho dividida por três). A outra condição, entretanto, é mais complexa. Implica análise de conduta, exame da ilicitude e da culpabilidade. O primeiro referencial coloca a ação, ou omissão frente ao quadro de valores do Direito; o segundo tem como objeto o agente, a fim de concluir se, axiologicamente, deve ou não ser censurado. Toda sanção penal encerra censura; assim, necessariamente, dever-se-á ponderar o pormenor quando se verifica a condição de reduzi-la.

A execução da pena é revestida da garantia jurisdicional. O condenado deixou de ser mero objeto; adquiriu, definitivamente, o status de sujeito. Assim, estatui o art. 194: “O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução”. Há, pois, o contraditório e a defesa plena. “Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo” (art. 197).

Nesse quadrante, afasta-se a arbitrariedade. O Juiz interferirá no conflito existente entre o interno e os agentes administrativos encarregados de manter a ordem e observar o comportamento do condenado.

A remição, ao contrário do que pensam críticos apressados do sistema penitenciário, é extremamente salutar. A vida do condenado é vida de angústia; gera, por isso, insatisfação, revolta, violência. Se ele, na “casa dos mortos”, não receber estímulo para reduzir o tempo de prisão, bastando, ainda que na ociosidade, aguardar a passagem dos anos, evidente, os motins vão se multiplicar, o que, hoje, acontece com frequência, como noticiam os jornais.

O Judiciário precisa ficar atento à criminalização terciária, como certa orientação criminológica prefere denominar os efeitos negativos suportados pelo egresso do sistema penitenciário. Avulta, sem dúvida, a rejeição da sociedade, temerosa de, mais uma vez, ser vítima da indisciplina da mesma pessoa. Raciocine-se, ainda, com o binômio — crime/cadeia. Há evidente resistência aos substitutivos penais, recomendados por instituições internacionais. Daí, a adesão apressada, emocional às teses da pena de morte, ou da prisão perpétua. Ilusoriamente, sem análise das causas da criminalidade, há quem pense que o rigor da sanção penal, por si só, acabará com o crime.

A remição, como se vê, é estímulo eficiente: de um lado, gera o hábito do trabalho; de outro, incentiva ajustar a conduta às exigências sociais.

“O Judiciário precisa ficar atento à criminalização terciária, como certa orientação criminológica prefere denominar os efeitos negativos suportados pelo egresso do sistema penitenciário. Avulta, sem dúvida, a rejeição da sociedade, temerosa de, mais uma vez, ser vítima da indisciplina da mesma pessoa”

